



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento
Rua Travessa Pavão, 80 - Centro – CEP.: 29843-000
Telefax : (27) 3753-1001 – e-mail: financeiro@vilapavao.es.gov.br

DESPACHO

Ao Procurador Jurídico

Dr. Weverton Gueis Rodrigues

Senhor procurador:

Visando o cumprimento do Plano de Ação apresentado ao TCE-ES, referente ao diagnóstico de situação levantada pelo Tribunal de Contas, em auditoria realizada no município na Administração das Receitas Tributárias, especificamente no **item 11** dos achados "**Parcelamentos em Desacordo com as Normas Gerais**", encaminho os memorandos nº 013 e 014/21 do Setor de Tributação, sugestionando adequação na legislação tributária municipal e regulamentação via decreto municipal.

Após análise das propostas, manifesto favorável as modificações na íntegra.

Vila Pavão, 07 de abril de 2021

Atenciosamente


Valdecir Berger
Sec. Municipal de Finanças
e Orçamento
Decreto 1.449/2021

Recebido em
07/04/2021




Prefeitura Municipal de Vila Pavão
Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento
Núcleo de Atendimento ao Contribuinte – NAC
Fiscalização Tributária

Memorando nº 013/2021 – Tributação

Vila Pavão - ES, 07 de abril de 2021

A

Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento - SEMFO
29843-000 – Vila Pavão - ES

Assunto: Sugestão de adequação da legislação tributária municipal

Considerando a Auditoria do Tribunal de Contas do Espírito Santo realizada no município no período de 06 a 17 de maio de 2019 e o Relatório de Auditoria Nº 00041/2019-1, Processo Nº 04949/2019-5, encaminhado a esta municipalidade, onde apresentou-se orientações para realização de adequação da legislação tributária, mais especificamente no item “11. PARCELAMENTOS EM DESACORDO COM AS NORMAS GERAIS”.

No intuito de sanar as situações elencadas no referido item, sugiro as seguintes alterações na Lei Complementar Municipal Nº 006/2002.

1. Alteração da redação do Art. 157, onde apresenta:

Art. 157. O débito decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais nos prazos legais, qualquer que seja a fase de cobrança poderá ser parcelado até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas.

Para a seguinte redação:

Art. 157. O débito decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais nos prazos legais, inscritos em dívida ativa, em qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas.

2. Alteração da redação do Art. 158, onde apresenta:

Art. 158. A falta de pagamento, no prazo devido, de 03 (três) ou mais prestações do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento das reduções de multas e dispensa de juros.



Prefeitura Municipal de Vila Pavão
Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento
Núcleo de Atendimento ao Contribuinte – NAC
Fiscalização Tributária

Memorando nº 014/2021 – Tributação

Vila Pavão - ES, 07 de abril de 2021

A

Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento - SEMFO
29843-000 – Vila Pavão - ES

Assunto: Sugestão de regulamentação por Decreto da legislação tributária municipal

Considerando a Auditoria do Tribunal de Contas do Espírito Santo realizada no município no período de 06 a 17 de maio de 2019 e o Relatório de Auditoria Nº 00041/2019-1, Processo Nº 04949/2019-5, encaminhado a esta municipalidade, onde apresentou-se orientações para realização de adequação da legislação tributária, mais especificamente no item “11. PARCELAMENTOS EM DESACORDO COM AS NORMAS GERAIS”.


No intuito de sanar a situação 2 elencada no referido item 11, sugiro a seguinte regulamentação por meio de Decreto, do Art. 159, da Lei Complementar Municipal Nº 006/2002, onde diz:

Art. 159. O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal.

O Decreto deverá regulamentar que para comprovação do reconhecimento do débito fiscal, o contribuinte no momento da solicitação do parcelamento deverá apresentar os seguintes documentos:

- Relação da dívida a ser parcelada;
- Comprovante de titularidade da dívida tributária, (ex.: documento de propriedade ou posse do imóvel, comprovações de situação civil, CPF ou CNPJ, contrato social, etc.).

Atenciosamente,


Leonardo Zumacke Grunivald
Chefe de Setor
Decreto nº 1.536/2021



Prefeitura Municipal de Vila Pavão
Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento
Núcleo de Atendimento ao Contribuinte – NAC
Fiscalização Tributária

Para a seguinte redação:

Art. 158. A falta de pagamento, no prazo devido, de 03 (três) ou mais prestações do débito parcelado, ou no caso de restando até 02 (duas) parcelas, vencidas a mais de 03 (três) meses, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento das reduções de multas e dispensa de juros.

3. Acréscimo de quarto parágrafo ao Art. 158, para regulamentar casos de parcelamento de dívida, com a seguinte redação:

§ 4º Em caso de parcelamento de dívida originada de parcelamentos não quitados anteriormente, a primeira prestação deverá corresponder a no mínimo 30% (trinta por cento) do valor atualizado do tributo.

4. Alteração da redação do Art. 212, onde apresenta:

Art. 212. Fica o Executivo Municipal autorizado a parcelar débito legalmente constituído em até 12 (doze) parcelas:

1. Relativo a Dívida Ativa;
2. Débitos apurados por meio de auto de infração.

Para a seguinte redação:

Art. 212. Fica o Executivo Municipal autorizado a parcelar débito legalmente constituído em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas:

1. Relativo a Dívida Ativa, com valor por contribuinte superior a 100 UPFR.
2. Débitos apurados por meio de auto de infração, com valor por contribuinte superior a 100 UPFR.

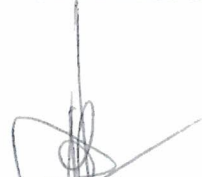
5. Alteração da redação do Art. 208, onde apresenta:

Art. 208. A Unidade Padrão Fiscal de Referência do Município será corrigida anualmente pela variação do Índice utilizado pelo Governo Federal para a correção dos seus créditos junto a Fazenda Nacional.

Para a seguinte redação:

Art. 208. A Unidade Padrão Fiscal de Referência do Município será corrigida anualmente pela variação da VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual, do Estado do Espírito Santo.

Atenciosamente,


Leonardo Zumacke Grunivald
Chefe de Setor
Decreto nº 1.536/2021